



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-67.2024.6.10.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEIBSON PEREIRA FREITAS PREFEITO, DEIBSON PEREIRA FREITAS, ELEICAO 2024 ALEX SANDRO LEANDRO VIANA VICE-PREFEITO, ALEX SANDRO LEANDRO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PIERRE GALINDO BEDOR - PI22995

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos na Campanha Eleitoral 2024, apresentada pelo (a) referido (a) candidato (a), por meio de seus Advogados (a), nos termos do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não houve registro de impugnação da prestação de contas sob exame, conforme certificado nos autos.

Regulamente intimado, via mural eletrônico, acerca do relatório preliminar de diligência de id. 124437166, o candidato apresentou, prestação de contas retificadora (id. 124469675) e nota explicativa (id. 124469667), instruída com imagens do Palco, luz e sonorização que a empresa usou no período em que foi estipulado no contrato 07/2024 e quanto ao contrato 06/2024, foram juntadas fotos para fins de comprovação dos serviços prestados, não estando presente a declaração que teria sido enviada pela empresa.

No parecer conclusivo de id. 124516310, a unidade técnica concluiu pela desaprovação da contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (id. 124533950)

Após parecer do Ministério Público Eleitoral, sobreveio aos autos petição de id. 124559694 e id. 124580030, instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas deve ser elaborada, apresentada, analisada, processada e julgada com observância das normas previstas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições 2024.

Nas contas sob exame, verifica-se que foram apresentadas no prazo do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/19, tendo a unidade técnica aplicado corretamente o procedimento simplificado e informatizado para fins de análise da prestação de contas, vez que os municípios sob jurisdição desta 9ª Zona Eleitoral enquadram-se no normativo do § 1º, do art. 62 da sobredita Resolução.

Verifica-se que após parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 124533950), o prestador de contas juntou aos autos petição de id. 124559669 e 124580017, instruída com documentos.

Quanto à juntada extemporânea de documentos, a Resolução TSE n.º 23.607/19, em seu art. 69, §§ 1º e 3º, estabelece que em caso de indícios de irregularidade na prestação de contas será determinada diligências para complementação e/ou saneamento das falhas que devem ser cumpridas pelo prestador de contas no prazo peremptório de 3(três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão com posterior remessa dos autos para emissão de parecer conclusivo. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30) .

§ 1º **As diligências devem ser cumpridas** pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

(...); (grifamos).

Dessa forma, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, reconheço que se operou o instituto da preclusão, motivo pelo qual deixo de considerar as documentações juntadas na petição de id. 124533950 e 124580017, tendo em vista a necessidade de obediência aos princípios e regras do processo jurisdicional, bem como a oportunidade de diligências em prestações de contas retificadora (id. 124437166), momento que a prestador, oportunamente intimado, deveria ter colacionado aos autos todos os esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento das falhas apontadas em diligência. Nesse sentido, nosso Regional já se manifestou no sentido de reconhecer a preclusão, conforme recente julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. FORNECEDOR DE CAMPANHA INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. INDÍCIO DE INCAPACIDADE PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. GASTOS REALIZADOS ANTES DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTADOR E ADVOGADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE GASTO CONTRATADO. DESPESAS COM HOSPEDAGEM NÃO ESPECIFICADAS. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMPROVAM A REGULARIDADE DA DESPESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. NOTA FISCAL GENÉRICA. VALORES ÍNFIMOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. **A juntada de documentos fora do prazo legal concedido, quando a parte foi anteriormente instada a suprir as falhas, mas não o fez, atrai o fenômeno da preclusão. Precedentes do TSE. 2. O fato de o fornecedor estar inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, levar à conclusão de que ele é incapaz de adimplir com o objeto da contratação. 3. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade que não compromete a lisura e a fiscalização das contas porquanto não impede a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico. 4. Prestação de contas final entregue fora do prazo estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui falha meramente formal. 5. As despesas realizadas em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época não possui o condão, per si, de desaprovar as contas. 6. Serviços contábeis e jurídicos, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço. 7. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, entendo não ser exigível a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda. 8. Nota fiscal com descrição genérica, e ausência de comprovação do gasto por outros meios, como relatório detalhado das atividades executadas por terceiros, impede a devida fiscalização da despesa**

realizada com recursos públicos. 9. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do ínfimo valor percentual das falhas, além de não ter comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato. 10. Contas aprovadas com ressalvas.(TRE-MA - PCE: 06019547820226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023). (**grifamos**).

Ainda que se entendesse pelo afastamento da preclusão, a relação de pessoal juntada, intempestivamente, pelo candidato nas ids. 124559707 e 124580017, não veio acompanhada de documentação complementar comprobatória da efetiva prestação dos serviços, a exemplo dos contratos individuais de prestação de serviço ou recibos e comprovantes de pagamento pelos serviços prestados, inclusive militância, com indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas e especificação das atividades executadas com a justificativa do preço contratado, conforme preconiza o art. 35 § 12 c/c c/c §3º, do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se que mesmo após tempestiva manifestação do prestador de contas e análise do documento e alegações apresentadas, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (124516310) pela desaprovação das contas com devolução/recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão das falhas graves que comprometem a regularidade das contas

Sendo assim, passo ao julgamento das contas, partindo da análise da prestação de contas retificadora e documentação apresentadas no prazo da diligência, bem assim das conclusões do parecer técnico e ministerial constantes dos autos que constatarem as seguintes irregularidades:

1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUANTO A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES (ART. 35, 38, 53, II, C,60, 64,§5º, e 79,§1º, todos DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019).

Segundo parecer conclusivo, não foram sanadas integralmente as irregularidades apontadas em diligência, pois as imagens e fotos juntadas aos autos não suprem as exigências dos arts. 35,§12 c/c §3º, do art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, que demandam apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços, não tendo o prestador juntado aos autos relatório ou documento equivalente descrevendo o serviço realizado e constando a relação discriminada das pessoas que prestaram os serviços, com indicação dos locais de trabalho, especificação das atividade executadas, horas trabalhadas e justificativa dos preços.

Analisando a documentação apresentada pelo prestador de contas, inclusive as apresentadas em resposta à intimação acerca do relatório de diligências de id. 124437166, verifico que persistem inconsistências nas despesas da campanha eleitoral, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao fornecedor **CASTELO BRANCO SERVICOS CORPORATIVOS LTDA, conforme contratos n.º 06/2024 (id.124469646) e 07/2024 (id. 124469647)**, notas fiscais e extratos bancários da conta FEFC.

Observa-se que o candidato, embora diligenciado, especificamente, acerca da documentação necessária para sanar as falhas apontados no relatório preliminar de diligência, não apresentou a relação do pessoal contratado para prestar serviços de locação de palco,

iluminação, locução, sonorização em geral, marketing, música e militância, ou qualquer documentação idônea para fins de identificação integral dos prestadores de serviço (nome e CPF), dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, contrariando determinação do art. 35, §12 c/c art. 60, §3º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...);

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (grifamos).

Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais** deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...);

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos **probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.** (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>) (grifamos)

(...);

Ademais, os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC devem ser devidamente comprovados, conforme exigência do art. 53, II, “c”, da Resolução TSE n.º 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...);

Constato que o candidato não cumpriu com a determinação legal, suscitando séria dúvida quanto à execução dos objetos dos mencionados contratos, vez que em resposta às diligências não foram juntados aos autos elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados, haja vista que não houve a descrição com a identificação integral dos prestadores de serviços (relação), dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

As imagens e fotos juntadas aos autos após intimação do relatório de diligência, não suprem as exigências dos arts. 35, §12 c/c §3º, do art. 60, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/19, que demandam apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços, não tendo o prestador juntado aos autos relatório ou documento equivalente descrevendo o que foi, efetivamente, realizado, constando a relação discriminada das pessoas que prestaram os serviços, indicação dos locais de trabalho, especificação das atividade executadas, horas trabalhadas e justificativa do preço.

Sendo assim, é imperioso anotar que os recursos de origem pública exigem maior fiscalização e rigor por parte desta Justiça Especializada quanto à exigência de documentos comprobatórios dos gastos com recursos do FEFC e diante da ausência destes elementos probatórios adicionais, tem se falha grave que compromete a lisura, transparência, confiabilidade e integridade da prestação de contas, além de comprometer a fiscalização das despesas com recursos públicos, implicando sua desaprovação e consequente imposição ao prestador da obrigação de devolução dos recursos públicos aplicados irregularmente.

Em casos semelhantes ao versado nestes autos, os Tribunais Regionais Eleitoral vêm determinando a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional. ***In verbis:***

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. O atraso na entrega de relatórios financeiros e as omissões de informações em prestações de contas parciais consubstanciam irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas de campanha, sobretudo quando não apresentadas justificativas pelo candidato para as ocorrências. Precedentes do TSE e do TRE-PE. 2. **A ausência de comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante a apresentação de documentação idônea, caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos. 3. A não comprovação da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC que não foram utilizados na campanha caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. 4. Verificada a ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC, deve o candidato devolver os valores correspondentes ao Tesouro Nacional. 5. Contas desaprovadas.(TRE-PE - PCE: 06021029420226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2022,**

Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 27/04/2023) (grifamos).

Eleição 2022. Candidata a deputada estadual. Contas de campanha. **Despesa com prestador de serviço. Ausência de especificação das atividades executadas. Não informação das horas trabalhadas. Inexistência de justificativa de preço contratado. Gasto único. Violação ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas desaprovadas.** Impõe-se a desaprovação das contas, tendo em vista o não atendimento da norma contida no § 12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19, porquanto não realizado o devido detalhamento da prestação de serviço contratada – único gasto efetuado –, restando lacuna acerca das horas trabalhadas e justificativa do preço avençado, comprometendo a confiabilidade do numerário ofertado. **Diante da comprovação irregular da aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determina-se a devolução dos valores ao erário.**(TRE-BA - PCE: 06042865620226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho) (grifamos).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL ELEITA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 9 DO TRE-PA. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e as despesas de campanha dos partidos políticos e candidatos, a fim de atestar se tais dados refletem adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

2. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional. Por isso, não se admite a juntada de documentos e esclarecimentos após a emissão do parecer técnico conclusivo, em virtude da preclusão consumativa, à exceção do instrumento de mandato. Aplicação direta do enunciado de Súmula nº 9 do TRE-PA.

3. Nos termos do artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Por isso, quando o prestador de contas declara despesas com pessoal, mas não apresenta o detalhamento das informações requeridas pela norma, tem-se falha de natureza grave, que impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral quanto à destinação do recurso, sobretudo quando oriundo do FEFC.

4. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC.(TRE-PA - PC: 0601829-02.2022.6.14.0000 BELÉM - PA 06018290220226140000, Relator:

CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 13/12/2022) (**grifamos**).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO Gabinete de Presidência RECURSO ELEITORAL (11548) – Processo nº 0600426–69.2020.6.10.0035 – Alto Alegre do Maranhão – MARANHÃO [Prestação de Contas – De Candidato, Cargo – Prefeito] RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA PREFEITO, NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA, ELEICAO 2020 TEREZINHA JANSEN SILVA VICE–PREFEITO, TEREZINHA JANSEN SILVA Advogados do (a) RECORRENTE: CHRISTIAN SILVA DE BRITO – MA16919–A, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES – MA10611–A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO – MA6756–A, GILSON ALVES BARROS – MA7492–A, ELVIS ALVES DE SOUZA – MA17499–A Advogados do (a) RECORRENTE: CHRISTIAN SILVA DE BRITO – MA16919–A, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES – MA10611–A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO – MA6756–A, GILSON ALVES BARROS – MA7492–A, ELVIS ALVES DE SOUZA – MA17499–A Advogados do (a) RECORRENTE: CHRISTIAN SILVA DE BRITO – MA16919–A, JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA – MA13181, RODRIGO VIEIRA SILVEIRA – MA12973, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES – MA10611–A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO – MA6756–A, GILSON ALVES BARROS – MA7492–A, ELVIS ALVES DE SOUZA – MA17499–A Advogados do (a) RECORRENTE: CHRISTIAN SILVA DE BRITO – MA16919–A, JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA – MA13181, RODRIGO VIEIRA SILVEIRA – MA12973, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES – MA10611–A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO – MA6756–A, GILSON ALVES BARROS – MA7492–A, ELVIS ALVES DE SOUZA – MA17499–A D E C I S ã O Trata–se de Recurso Especial interposto por NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA e TERESINHA JANSEN SILVA (id. 17986811) contra o Acórdão TRE/MA (id. 17877899) no qual esta egrégia Corte negou provimento parcial ao Recurso Eleitoral (id. 13252965) para afastar a condenação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo–se a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), referente à ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento (FEFC). O acórdão restou assim ementado: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. INTIMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA BASE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRODUTO DO SERVIÇO DO DOADOR NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DAS CONTAS DESAPROVADAS. 1. Apesar de intimadas para manifestação sobre as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, o prazo transcorreu in albis, operando–se, por conseguinte, a preclusão temporal quanto ao esclarecimento das referidas falhas. 2. Sobre a juntada de documentos na fase recursal, fora das exceções legais (art. 435, § único, do CPC), é uníssona a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto a sua vedação, posição também adotada por esta

Corte Eleitoral. 3. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu artigo 21, II e artigo 25, dispõe que os recursos estimáveis em dinheiro devem constituir produto do serviço do doador, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar o seu patrimônio. 4. Quanto à ausência de comprovação das despesas com pagamento de pessoal a título de militância de rua e não detalhados consoante previsto no art. 35, § 12 da Resolução de regência, não houve o cumprimento da disposição, pois não houve o detalhamento com a identificação integral dos prestadores de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Ademais, as despesas correspondem ao valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) e foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 5. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento no montante de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem comprovantes bancários, documentos fiscais e cheques utilizados que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais é causa ensejadora da desaprovação das contas, mantida, portando a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional. 6. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a condenação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.00,00 (cento mil reais), referente à ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento. Contra esse decisum foi oposto Embargos de Declaração (id. 17877012) a fim de sanar alegada omissão do julgado supra. Houve parecer ministerial (id. 17891269) para negar acolhida aos mencionados embargos em virtude da juntada intempestiva de documentos. Por fim, esta Corte conheceu e rejeitou os embargos opostos e assim restou ementada a decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese o esforço das Embargantes, não existe omissão ou qualquer vício a ser suprido no Acórdão recorrido, uma vez que o voto condutor enfrentou adequadamente toda a matéria ventilada nos presentes declaratórios, encontrando-se suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 2. Inexiste qualquer ponto omisso na fundamentação do aresto embargado, mas tão-somente o inconformismo das Embargantes com a decisão colegiada contrária a seus interesses, pretendendo apenas rediscutir razões e fundamentos da decisão, o que é impossível pela via dos embargos declaratórios. 3. Embargos rejeitados. Colaciona suposto dissídio jurisprudencial e reputa prequestionada a matéria. Ao final requer o conhecimento e provimento do presente Recurso para reformar o acórdão recorrido. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos. Sob esta ótica, constato que o recurso foi interposto tempestivamente e por parte detentora de interesse e legitimidade, cumprindo, destarte, os requisitos genéricos de admissibilidade. Em relação aos requisitos objetivos de admissibilidade do Recurso Especial, tenho que não foram preenchidos. Nesse sentido, dispõe o art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, in verbis: Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I – especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. No mesmo sentido, dispõe o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 121, § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais

Eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; A exigência de observância dos pressupostos processuais e das condições da ação, imposta àqueles que pleiteiam resposta do Poder Judiciário, não configura violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o Recorrente fundamenta seu recurso na alegação de violação ao artigo 435 e 373, II do código de processo civil e resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, como restou consignado no Acórdão lavrado ao Recurso Eleitoral (id. 17877899): ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. INTIMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA BASE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRODUTO DO SERVIÇO DO DOADOR NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DAS CONTAS DESAPROVADAS. 1. Apesar de intimadas para manifestação sobre as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, o prazo transcorreu in albis, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal quanto ao esclarecimento das referidas falhas. 2. Sobre a juntada de documentos na fase recursal, fora das exceções legais (art. 435, § único, do CPC), é uníssona a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto a sua vedação, posição também adotada por esta Corte Eleitoral. 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 21, II e artigo 25, dispõe que os recursos estimáveis em dinheiro devem constituir produto do serviço do doador, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar o seu patrimônio. (...) Ve-se que a matéria aduzida em sede de Recurso Especial já foi devidamente enfrentada alhures. Logo, não há que falar em ausência de valoração das provas, haja a apresentação delas de forma intempestiva, bem como há remansosa jurisprudência do TSE quando a intempestividade da apresentação de novas provas e seu respectivo prazo para aditamento. Ademais, não vislumbro qualquer ofensa à legislação infraconstitucional. Ressalto, inclusive, que a decisão vergastada foi proferida de acordo com precedentes do TSE. Apenas alegou, precariamente, ofensa à lei infraconstitucional, além de esbarrar frontalmente com a Súmula de nº 24 do TSE, em intento de reavaliação probatória: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório. Por mais, ao mencionar as leis de forma esparsa, deixa de apontar especificamente quais são os fundamentos da decisão recorrida, de forma a obstar a admissão do recurso conforme a Súmula de nº 26 do TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Dessa forma, o que se observa do presente recurso é o mero inconformismo da parte recorrente com o decisum vergastado, insuficiente a ensejar o conhecimento do presente Recurso Especial. Pelas razões expostas, nos termos do § 1º do art. 278 do Código Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, datado e assinado digitalmente. Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar Presidente(TRE-MA - REL: 06004266920206100035 ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA 060042669, Relator: Des. Angela Maria Moraes Salazar, Data de Julgamento: 29/12/2022, Data de Publicação: 25/01/2023) (**grifamos**).

Desse modo, entendo que os gastos realizados com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para pagamento do pessoal envolvido na prestação dos serviços de locação de palco, iluminação, locução, sonorização em geral, marketing, música e “Atividades de militância e mobilização de rua, não foram devidamente comprovados pelo candidato que embora diligenciado foi omissos em apresentar documentação referente à identificação integral dos prestadores de serviço (nome e CPF), indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas e especificação das atividades executadas com a justificativa do preço contratado, conforme exigência do arts. 35 § 12 e §3º, do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, em se tratando de despesas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tal omissão enseja a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores aplicados irregularmente.

Por sua vez, as despesas com locação de imóvel pagas com recursos do FEFC, consoantes item 3.2 do parecer técnico conclusivo, restaram devidamente comprovadas, haja vista que o candidato apresentou documentação (id. 124469645) apta a demonstrar que a locadora tem a posse legítima do bem locado, subsistindo apenas irregularidades decorrentes da omissão de informações relativas aos prestadores dos serviços (item 3.1 do parecer conclusivo) de locação de palco, iluminação, locução, sonorização em geral, marketing, música e militância, com a identificação integral dos prestadores de serviço (nome e CPF), indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas e especificação das atividades executadas com a justificativa do preço contratado, conforme exigência do art. 35 § 12 c/c c/c §3º, do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consigne-se que o valor dos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, §12, 53, II, “c”, e §3º, do art. 60, todas da Resolução TSE nº 23.607/2019, representam 29,79% em relação ao total (R\$157.800) das despesas realizadas com recursos daquele fundo público, inviabilizando incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para efeito de aprovação das contas com ressalva, segundo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspEl: 06007453820186020000 MACEIÓ - AL 060074538, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31); (TSE - REspEl: 060051292 LAGARTO - SE, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023).

3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fulcro nos arts. art. 35,§12, 53, II, “c” e 60,§3º, 64,§5º, 65 p.único, 69,§§ 1º e 3º, 74, III, 77 e 79,§1º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, seguindo parecer técnico e ministerial, **JULGO DESAPROVADAS** a prestação de contas de **campanha 2024 do (a) candidato (a) DEIBSON PEREIRA FREITAS - 12 - PREFEITO - TRIZIDELA DO VALE – MA, DETERMINANDO-LHE o RECOLHIMENTO do valor de R\$ 47.013,00 (quarenta e sete mil e treze centavos) de recurso do FEFC aplicados irregularmente a serem transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de remessa de autos à Advocacia – Geral da União ou ao Ministério Público Eleitoral para fins de cobrança, nos termos do art 32 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e TRE-MA n.º10.090/2023.**

A Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser emitida pelo Cartório Eleitoral mediante requerimento do candidato, e respectivo comprovante de pagamento poderão ser sem apresentados em qualquer fase da prestação de contas ou logos após o transito em julgado,

independentemente de intimação para cumprimento de sentença, observadas as disposições da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e TRE-MA n.º 10.090/2023.

Sobre os referidos valores incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Eleitoral para os fins que entender devido, nos termos do art. 81, da prefalada Resolução.

Havendo o trânsito em julgado sem recolhimento da quantia determinada, proceda-se na forma disciplinada na Resolução TSE n.º 23.709/2022 e TRE-MA n.º 210.090/2023, que estabelecem o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

Pedreiras, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDILIENE MORAIS DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral Titular da 9ª ZE/MA